



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2022

ASSUNTO: contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica para câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR.

Trata o presente processo administrativo acerca do memorando formalizado pelo departamento administrativo e da mesa diretora da Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, com vistas à contratação da Enel, no exercício de 2022, para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica à Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, alçada no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93.

Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação, que solicitou ao departamento de contabilidade desta casa de leis a existência de previsão orçamentária.

Constam dos presentes autos, a indicação de dotação orçamentária para o pagamento das despesas da contratação; declaração de que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico, no que respeita a legal da contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante dispensa de licitação.

Por se tratar de serviços a serem legalmente prestado por uma única empresa no Município, indiscutível a impossibilidade e inviabilidade de competição, além de formalizada está previsto no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.

Há de ressaltar que a ENEL é detentora da concessão para exploração e prestação de referidos serviços de fornecimento de energia elétrica no Estado de Goiás, e Municípios, dentre eles Município de Três Ranchos, conforme documento comprobatório nos autos, não se cogitando da existência de outra empresa concessionária desses serviços no Estado de Goiás, e no Município de Três Ranchos.

Porém, a contratação em questão encontra-se pautada de acordo com comando normativo previsto no inciso XXII, do art. 24, da Lei 8.666/93, o qual estabelece que a licitação torna-se dispensável na contratação de fornecimento de energia elétrica.

Deste modo a contratação deverá ser dada de forma direta com a ENEL.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina favorável pela contratação da ENEL, para prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica à Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, mediante dispensa de licitação, na conformidade do inciso XXII, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

S.m.j.,

Este é o parecer.

Três Ranchos, aos 14 de janeiro de 2022.


MARCELA TATIANY SANTANA ALVES

ASSESSORA JURÍDICA

OAB-GO 38.848